



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2018.0000939387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1035135-81.2017.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante S.W.E., é apelado ECO 2 MIDIA AGENCIAMENTO DE ESPAÇO PARA PUBLICIDADE LTDA-ME.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Compareceu para sustentação oral a Dra. S.W.E.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente) e AZUMA NISHI.

São Paulo, 28 de novembro de 2018

CESAR CIAMPOLINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

**1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Apelação nº
 1035135-81.2017.8.26.0557**

Comarca: São José dos Campos 6ª Vara Cível

MM. Juiz de Direito Dr. Alessandro de Souza Lima

Apelante: S.W.E.

Apelada: Midia Pane Eco2 Franchising Ltda. EPP

VOTO Nº 19.385



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Ação declaratória de nulidade de contrato de franquia, com pedido de devolução de valores pagos, ajuizada por franqueada contra franqueadora.

Ausência informação essencial na circular de oferta de franquia a respeito de antigo franqueado que atuou na mesma região da autora. Violação ao art. 3º, IX, da Lei 8.955/1994. Além disso, mesmo após a comunicação de sua existência, a franqueadora não repassou à autora os dados do ex-franqueado.

Período de exploração do contrato de “franchising”, no caso três meses, que não é suficiente para configurar a convalidação do vício no contrato, ainda mais, consoante a prova dos autos, por ter a franqueada buscado, a todo tempo, receber a informação omitida.

Reforma da sentença recorrida, condenada a franqueadora a devolver à franqueada os

VOTO Nº 19.385 AT - 2/9

valores pagos pelo direito de exploração da franquia. Apelação a que se dá provimento.

RELATÓRIO.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato de franquia, com pedido de devolução de valores pagos, ajuizada por S.W.E. contra Midia Pane Eco2 Franchising Ltda. EPP,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

julgada improcedente por r. sentença que se lê a fls. 241/243, que porta o seguinte relatório, *verbis*:

“Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por S.W.E. contra Midia Pane - Eco2 Franchising Ltda Epp na qual se alega, em síntese, que celebrou contrato de franquia com a ré. Porém, não recebeu a informação de que havia anterior ex-franqueado da região, o que somente descobriu por ocasião do treinamento. Ao iniciar o trabalho a transação foi prejudicada justamente pela atuação do anterior franqueado. Assim sendo, pugna pela nulidade do negócio jurídico e restituição dos valores pagos. Pediu a concessão de liminar.

Foi indeferida a liminar.

Na contestação argumenta-se, em resumo, que todas as informações foram prestadas adequadamente para a autora, razão pela qual pugna pela improcedência.

Houve réplica”. (fl. 242).

VOTO Nº 19.385 AT - 3/9

Após mencionar que *“quando da assinatura do contrato de franquia, a autora já tinha plena ciência da existência do ex-franqueado e mesmo assim deu início à execução da franquia somente vindo a ajuizar a ação em 18/12/2017”*, o ilustre magistrado sentenciante destacou que *“tal informação não foi determinante para a formação da vontade da autora de assinar o contrato de franquia”*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Afirmou que *“ainda que o ex-franqueado não tenha deixado uma boa impressão perante os clientes, tal fato, por si só, não é suficiente para a pretendida declaração de nulidade do contrato, pois versa sobre os riscos inerentes ao negócio jurídico”*.

Ressaltou, ademais, que *“não há fundamento jurídico e fático que autorize rescindir o contrato com a transferência dos prejuízos ao franqueador”*, sendo que este *“possui obrigação de meio consistente em fornecer o treinamento, avaliado pela autora como excelente, bem como o assessoramento previsto no contrato, o qual está evidenciado pelas diversas mensagens trocadas entre as partes”*.

Apelação da autora a fls. 259/276. Alega que **(a)** contratou junto a ré franquia de comercialização de anúncios em sacos de pão, para atuação na região denominada R2, na cidade de Santos; **(b)** a franqueadora omitiu a existência de um ex-franqueado que atuava nessa mesma região e que não havia conseguido concluir nenhum negócio em 8 meses de atuação; **(c)** era obrigação da ré ter

VOTO Nº 19.385 AT - 4/9

repassado essa informação; **(d)** só teve notícia da existência desse exfranqueado no dia do treinamento na sede da franqueadora; **(e)** posteriormente, a franqueadora alegou não conhecer nenhuma informação a respeito da atuação do antigo franqueado; **(f)** ao tentar vender os produtos da franquia, os clientes informaram que outro franqueado já os havia contatado, infrutiferamente; **(g)** não houve tratamento isonômico entre os franqueados, tendo sido pagos valores díspares pelo mesmo produto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Contrarrazões da ré a fls.

282/289. Argumenta que *(a)* a franqueada atuou por 3 meses após ter conhecimento da existência de um ex-franqueado na região; *(b)* a apelante é advogada, não podendo alegar inexperiência; *(c)* deve ser aplicado o princípio *nemo potest venire contra factum proprium*; *(d)* não há demonstração de prejuízo sofrido; *(e)* se colocou à disposição para conversar com os supostos comerciantes que, na versão da apelante, teriam afirmado que já haviam sido abordados pelo fraqueado anterior; *(f)* o risco é inerente ao contrato de franquia.

Oposição ao julgamento virtual à fl. 293.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Reformo a r. sentença.

VOTO Nº 19.385 AT - 5/9

Verifica-se que, de fato, a circular de oferta de franquia (fls. 19/28) omitiu informação a respeito da existência de antigos franqueados na região que viria a ser explorada pela apelante, descumprindo, dessa forma, o disposto no art. 3º, IX, da Lei 8.955/1994:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“Art. 3º Sempre que o franqueador tiver interesse na implantação de sistema de franquia empresarial, deverá fornecer ao interessado em tornar-se franqueado uma circular de oferta de franquia, por escrito e em linguagem clara e acessível, contendo obrigatoriamente as seguintes informações: (...)”

IX - relação completa de todos os franqueados, subfranqueados e subfranqueadores da rede, bem como dos que se desligaram nos últimos doze meses, com nome, endereço e telefone (...)”.

Mais do que isso, a apelada, após revelar essa informação obrigatória (fl. 225), deixou de repassar à apelante os dados do antigo franqueado (endereço e telefone), limitando-se a afirmar que ele permaneceu na franquia durante o período de março a novembro de 2016.

Deve-se ressaltar, ademais, que mesmo tendo assinado o contrato, fato é que a apelante continuou buscando essa informação, por meio de indagações enviadas à apelada (fl. 54), enquanto iniciava sua atuação.

VOTO Nº 19.385 AT - 6/9

Além disso, diferentemente de outros casos julgados pelas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal, o período de atuação da apelante não é extenso o suficiente para configurar a convalidação do vício da circular de oferta de franquia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Veja-se, nesse sentido, em situação semelhante, precedente de relatoria do ilustre Desembargador FRANCISCO LOUREIRO:

“CONTRATO DE FRANQUIA —Anulação em virtude de irregularidades presentes na Circular de Oferta de Franquia -Incerteza quanto à cláusula de exclusividade territorial -Ausência de suporte técnico e transferência de *know how* da franqueadora para franqueada Ausência de informações sobre demandas diversas já ajuizadas por outros franqueados - Desamparo da franqueada -Inegáveis omissões essenciais na circular de oferta, a comprometer a validade do contrato - Contrato que foi executado por curto espaço de tempo, por dois, ou, no máximo, três meses após a sua celebração, não configurando, ao contrário de outros casos da mesma franqueadora examinados por este Tribunal, confirmação tácita e convalidação do negócio - Existência de nexo causal entre as irregularidades da circular de oferta e o insucesso da atividade e conseqüente invalidade do contrato -Sentença correta - Recurso não provido. (Ap. 0081813-26.2012.8.26.0100; grifei).

É o caso, dessa forma, de anular o contrato de franquia, restituindo-se as partes ao *status quo ante*. Deverá a apelada, assim, devolver à apelante os valores pagos para a aquisição

VOTO Nº 19.385 AT - 7/9

dos direitos de exploração da franquia, devidamente corrigidos.

Reformo, portanto, como dito, a r. sentença.

Posto isso, julgo a ação procedente e, desse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

modo, condeno à ré a arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em prol dos patronos da autora, fixados em 20% do valor atualizado da condenação, já considerados a verba recursal, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC.

DISPOSITIVO.

Dou provimento à apelação.

Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto. Na hipótese, de apresentação de embargos de declaração, em que pese este prévio prequestionamento, ficam as partes intimadas a manifestar, no próprio recurso, querendo, eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste egrégio Tribunal, entendendo-se o silêncio como concordância.

É como voto.

VOTO Nº 19.385 AT - 8/9

CESAR CIAMPOLINI
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 19.385 AT - 9/9